



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 9/4/2014

16 TC-002601/026/10

Embargante(s): Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto com o intuito de desconstituir o parecer da E. Segunda Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha (m): TC-002601/126/10 e Expedientes: TC-000047/002/11, TC-000050/002/11, TC-000052/002/11, TC-000758/002/10, TC-000764/002/10, TC-000893/002/10, TC-000957/002/10, TC-000960/002/10, TC-001081/002/10, TC-001082/002/10, TC-001083/002/10, TC-001085/002/10, TC-001087/002/10, TC-001088/002/10, TC-001164/002/11, TC-001436/002/10, TC-001437/002/10, TC-001438/002/10, TC-001439/002/10, TC-001443/002/10, TC-001444/002/10, TC-001445/002/10, TC-001719/002/10, TC-001766/002/10, TC-000397/017/10, TC-003723/026/12, TC-003726/026/12, TC-003727/026/12, TC-004465/026/12, TC-005003/026/11, TC-005062/026/11, TC-005070/026/11, TC-005082/026/11, TC-005224/026/11, TC-006758/026/12, TC-009530/026/12, TC-010493/026/11, TC-010494/026/11, TC-010496/026/11, TC-011425/026/11, TC-011588/026/11, TC-011941/026/11, TC-012595/026/11, TC-012602/026/11, TC-015909/026/10, TC-016910/026/11, TC-017148/026/11, TC-017377/026/11, TC-017378/026/11, TC-017379/026/11, TC-017391/026/11, TC-017413/026/11, TC-017943/026/11, TC-017950/026/11, TC-017951/026/11, TC-017953/026/11, TC-018093/026/11, TC-018094/026/11, TC-018133/026/11, TC-020335/026/10, TC-020336/026/10, TC-020337/026/10, TC-020338/026/10, TC-020340/026/10, TC-020341/026/10, TC-020344/026/10, TC-020345/026/10, TC-020347/026/10, TC-020348/026/10, TC-020349/026/10, TC-021331/026/11, TC-021482/026/11, TC-022345/026/10, TC-027766/026/11, TC-028423/026/12, TC-037246/026/10, TC-037247/026/10, TC-037248/026/10, TC-037250/026/10, TC-037251/026/10, TC-037252/026/10, TC-037296/026/11, TC-037680/026/10, TC-038238/026/10, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

039759/026/11, TC-040351/026/11, TC-043695/026/10, TC-000895/002/10, TC-000898/002/10, TC-000905/002/10 e TC-000958/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo senhor Rogélio Barcheti Urrêa, então Prefeito de Avaré no exercício de 2010, contra a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno que, em sessão realizada em 13/11/2013, manteve o Parecer desfavorável às contas do Executivo naquele período, diante, principalmente:

- da piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos em 2010 em relação ao exercício pretérito, o que demonstrou a ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n° 101/00;
- da falta de recolhimento ao Instituto de Previdência local das contribuições previdenciárias decorrentes não só do ano em exame, como também daquelas correspondentes ao parcelamento realizado em exercício anterior; e
- da falta de pagamento dos precatórios judiciais, nos moldes da Emenda Constitucional n° 62/09, inclusive os requisitórios de pequeno valor.

Fundamentando seu pedido nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, o embargante sustenta, em linhas gerais, que a decisão guerreada foi omissa, na medida em que não foi considerado o fato de que o município passou por um período anormal, caracterizado como situação de emergência, decorrente de áreas atingidas por fortes chuvas com a ocorrência de enchentes e inundações graduais, o que certamente refletiu nos resultados econômico-financeiros, e na falta de pagamentos de precatórios e dos encargos sociais.

Afirma que há jurisprudência favorável a seu favor e diante da possibilidade de efeito infringente em relação aos Embargos de Declaração, requer a reforma do r. Parecer para que outro seja emitido, agora favorável à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas do município de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

Manifestando-se sobre os embargos, a SDG, em preliminar, opina pelo seu conhecimento e, no mérito, propõe que sejam rejeitados.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC 2601/026/10

Preliminar

O v. parecer foi publicado no *DOE* de 24/1/2014 e o recurso interposto no dia 31 do mesmo mês e ano, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Mérito

Sabe-se que embargos declaratórios se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma decisão a que se repute vício de obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual o órgão julgador devesse se pronunciar.

No caso dos autos, diferentemente do alegado, não se vislumbra qualquer omissão na decisão embargada, pois a questão posta em sede recursal foi devidamente apreciada.

A informação registrada no pedido de reexame de que o administrador teve problemas com enchentes e inundações no município nunca foi desconsiderada. Serviu, pois, de subsídio ao exame da matéria, embora tal notícia não tenha atenuado as questões que motivaram a rejeição da presente prestação de contas.

Na verdade, o presente apelo apenas procura rediscutir a matéria adversa ao provimento de seu apelo, o que escapa ao peculiar limite dos embargos de declaração.

Aliás, quanto ao recurso ora em exame, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (...) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recursos, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o Parecer recorrido em todos os seus termos.